

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 11040/000 359/92-18

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDÃO Nº. 102 29 161

RECURSO Nº. : 74.872- IRF - AND: DE 1991

RECORRENTE : FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA.

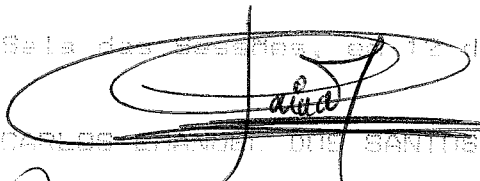
RECORRIDA : DRF - PELotas - RS.

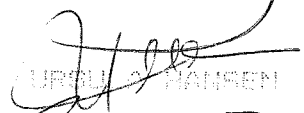
IMPOSTO SOBRE LUCRO LIQUIDO EX.: 1992, ANO BASE 1991 - O recolhimento do imposto sobre o lucro líquido considerado automaticamente distribuído relativo ao período base de 1991, deverá ocorrer até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período base.

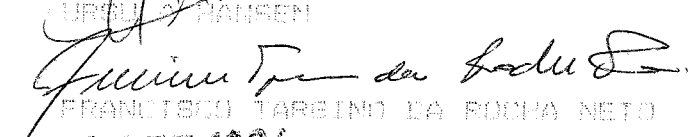
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994


CARLOS EDUARDO DE SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JURGENIO HANSEN - RELATURA

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maldozen Alves de Oliveira, João César Gomes da Silva, Francisco de Paula Corrêas Carneiro Diffoni e José Carlos Pasquello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11040/000.367/92-18

RECURSO No.: 74.872

ACORDAO No.: 102-29.161

RECORRENTE : FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA.

R E L A T O R I O

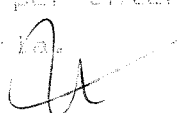
FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o No 87.449.833/0001-04, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Pelotas, RS, que manteve integralmente a exigência do Imposto de Renda - Fonte no valor de 648,24 UFIR e correspondentes gravames legais.

O Auto de Infração de fls. 05 e anexos, tendo como base legal o Artigo 575 inciso IX, alínea b do RIR/80, Artigos 1º e 7º inciso II da Lei 7.713/88 c/c Artigo 2º alínea c da Lei 8.218/91, foi lavrado por ter a empresa recolhido, sob intimação, o imposto devido na Fonte sobre Lucro presumivelmente distribuído aos sócios, equivalente a 6% da Receita Bruta Total auferida no ano de 1991. O montante recolhido - R\$ 2.192.575,00 amortiza apenas parcialmente o débito, sendo a multa a ser aplicada de 100% por afastada a espontaneidade, conforme parágrafo 1º do Artigo 7º do Decreto 70.235/72.

Impugnando o feito, tempestivamente, alega a contribuinte que :

- poderia optar pelo sistema de tributação pelo Lucro Presumido até a data da entrega da Declaração de Rendimentos (31/03/92), segundo disposto no Artigo 389 do RIR/80 e Parecer Normativo CSF 40, de 06/11/91;

- em 20/02/92 foi intimada a optar pelo tipo de tributação que iria utilizar, e, embora tivesse prazo até 31/03/92, fezera a opção, recolhendo o imposto em 28/02/92, com a devida correção, multa e juros correspondentes pelo que requer a anulação do débito, bem como a devolução da multa e juros pagos, por entender que, naquela data, seria devida apenas a correção monetária.



PROCESSO Nº. 11040/000.369/92-12

Acórdão nº 102-29.161

Em sua Informação Fiscal, a autuante, após demonstrar que o vencimento da obrigação ocorreu em 03/01/92 e que a impugnante somente recolhera o imposto após intimada, tendo, portanto, perdido a espontaneidade, opina pela manutenção integral do lançamento.

Considerando estar caracterizada a espontaneidade do recolhimento, mas tendo este sido realizado antes da expedição da notificação, a autoridade julgadora singular dá provimento parcial à impugnação, concedendo redução de 50% da multa.

Irresignada, a contribuinte, através de procurador constituído nos autos, em suas Razões de recurso voluntário reitera os argumentos já expostos na fase impugnatória, alegando ter ocorrido cerceamento de seu direito à espontaneidade.

Em o relatório:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. J.1040/000.339 92-18

ACORDAO Nº. 102-29.131

V O I U

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomou conhecimento.

Em sua Informação Fiscal, o contribuinte opina pela manutenção do lançamento, com base na Lei 9.219/71, como segue:

"Artigo 2º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia útil do mês de agosto de 1971, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I

II - Imposto de Renda retido na fonte:

a)

b)

c) no segundo dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nos hipóteses previstas no art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1986, e no art. 2º e 1º do Decreto-Lei 3.397, de 21 de dezembro de 1967.

Dispõe a Lei 7.713/66 em seu artigo 35:

Artigo 35 - O sócio cotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas em cada encerramento do período base.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11040/000.369/92-18

ACORDÃO Nº. 102-29.161

Consta do Decreto Lei 2.397/87:

Artigo 2º - O lucro apurado (artigo 1º será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade.

Parágrafo 1º - O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, com antecipação do devido na declaração de pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, ou seja quando já tiver sofrido a incidência durante o período base."

Por outro lado, pretende o ora Recorrente que o prazo de recolhimento do imposto seria 11/07/92, nos termos do item 13 alínea 1) do MAJUF.

Considerando o que consta do MAJUF citado, relativo ao período base de 1991, quanto ao pagamento do imposto e Contribuição Social, e, ainda, da concessão de crédito devido ao USIR diário;

Considerando que a Lei 8.218/91 mencionada se aplicaria ao prazo de pagamento dos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de agosto de 1991, em seu Artigo 2º, inciso II, "a", inclui as hipóteses previstas no Artigo 35 da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, ou seja, o imposto sobre o lucro considerado automaticamente distribuído;

Considerando que a Lei 7.799/89, em seu Artigo 43, com relação ao imposto sobre o lucro automaticamente distribuído apurado com relação ao período base de 1991, dispôs que o seu recolhimento poderia ocorrer até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do período base;

Handwritten signature

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

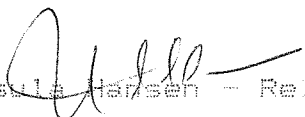
PROCESSO Nº. 11040/000.749/92-18

ACORDÃO Nº. 102/9.141

Considerando o acórdão exposto e o que mais das autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.